Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS
Vol. 16 Nº 32, Jan - Jun de 2024
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

De objetivos universais a resultados locais: apontamentos para uma história da proteção regional aos direitos humanos

From universal objectives to local results: notes for a history of regional human rights protection

Alexander de Castro*

Resumo: No presente artigo, aborda-se a evolução dos sistemas regionais de direitos humanos (interamericano, europeu e africano) na perspectiva da história transnacional (global history). Inicialmente influenciados pela dinâmica geopolítica da Guerra Fria, os sistemas regionais rapidamente se adaptaram às suas condições locais, desenvolvendo estratégias próprias de proteção e promoção dos direitos humanos. Os três sistemas regionais participaram de uma construção coletiva ligada à tradição ocidental de direitos humanos, mas evoluíram com contribuições multilaterais ao enfrentar desafios comuns e específicos, o que permitiu a ampliação da proteção para além das formas liberais tradicionais, incorporando uma agenda progressista e tutelando relações horizontais entre indivíduos (direitos da personalidade) no caso europeu e interamericano e direitos coletivistas no caso africano. O resultando é uma abordagem aos direitos humanos mais responsiva a condições culturais e sociais.

Palavras-Chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Sistema Europeu de Direitos Humanos; Sistema Africano de Direitos Humanos.

* Doutor em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze (Florença, Itália). Pós-doutorado pela Westfälische Wilhelms Universität Münster (Alemanha) e pela Freie Universität Berlin (Alemanha) Possui mestrado em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Foi pesquisador visitante no Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno da Università degli Studi di Firenze, no Institut für Rechtsgeschichte e no Exzellenzcluster Religion und Politik in den Kulturen der Vormoderne und der Moderne, ambos da Westfälische Wilhelms Universität Münster (Alemanha), bem como no Lateinamerika Institut da Freie Universität Berlin (Alemanha). Também foi resident fellow do Polish Institute of Advanced Studies da Academia de Ciências da Polônia. Trabalhou como pesquisador (wissenschaftlicher Mitarbeiter) no Institut für Rechtsgeschichte da Westfälische Wilhelms Universität Münster. Foi professor substituto na Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professor dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em Direito (mestrado e doutorado) da UniCesumar-PR. Pesquisador bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI

Abstract: We address the evolution of regional human rights systems (Inter-American, European and African) from the perspective of transnational history (or global history). Initially influenced by the geopolitical dynamics of the Cold War, the regional systems quickly adapted to their local conditions and developed their own strategies to protect and promote human rights. The three regional systems participated in a collective construction that started from the Western tradition of human rights, but evolved with multilateral contributions emerged from common and specific challenges, which allowed the expansion of human rights protection beyond traditional liberal forms, incorporating a progressive agenda and protecting rights in horizontal relationships between individuals in the European and Inter-American case and collectivist rights in the African case. The result is an approach to human rights that is more responsive to cultural and social conditions.

Keywords: Inter-American Human Rights System; European Human Rights System; African Human Rights System.

Introdução

A pressão pela adoção de uma agenda internacional de direitos humanos remonta ao período imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial e tem sido geralmente vista desde então como um aspecto, se não uma ferramenta, do imperialismo cultural e político ocidental (Ibhawoh, 2008; Bricmont, 2006), principalmente devido ao seu papel na Guerra Fria. No entanto, nas últimas décadas, a maior parte do trabalho de efetivação dos direitos humanos tem sido feita em nível continental, principalmente por meio dos três sistemas regionais de direitos humanos (os sistemas interamericano, europeu e africano). Embora seja verdade que, em seu início, esses sistemas regionais também estavam sob forte influência do Sistema de Direitos Humanos da ONU e dos interesses geopolíticos das potências ocidentais, eles rapidamente começaram a adaptar-se às suas condições locais graças ao protagonismo de atores locais. Mas se a mudança do centro da proteção dos direitos humanos para o nível regional pode ser considerada mais efetiva, ela também coloca certos desafios a um conjunto de direitos que, em sua natureza filosófica, eram originalmente vistos como universais e independentes da cultura (Hunt,

2008; Douzinas, 2000, pp. 1-145). Ao longo das décadas, esses sistemas divergiram não apenas no modus operandi da proteção dos direitos humanos, mas também na maneira como expandiram o significado original dos direitos humanos para longe da concepção liberal tradicional baseada nas liberdades civis clássicas e nos direitos fundamentais. E apesar de sua divergência, eles ainda trabalham dentro de configurações institucionais semelhantes e parece haver um diálogo persistente entre eles (Huneeus; Madsen, 2017, p. 22). Portanto, mais do que a ideia de transplantes de ideias e instituições jurídicas, acreditamos que um melhor referencial teórico para compreender a história da proteção regional dos direitos humanos é a noção de "processos entrelaçados" (*entangled processes*) de uma história global de proteção e promoção dos direitos humanos.

Tradicionalmente, os direitos humanos têm sido considerados universais em sua natureza filosófica última na exata medida em que derivam de uma natureza humana que, para além das diferenças culturais superficiais, seria ela mesma universal. Essa pretensão de universalidade tem sido criticada como um aspecto do imperialismo cultural ocidental (Ibhawoh, 2008; Bricmont, 2006), muitas vezes servindo a propósitos políticos. No entanto, durante a maior parte da era dos direitos humanos, as instituições mais bem-sucedidas de promoção e proteção dos direitos humanos foram, segundo indicam algumas pesquisas (Huneeus; Madsen, 2017, p. 4), os sistemas regionais de direitos humanos (no momento de elaboração desse estudo, os sistemas europeu, interamericano e africano). Esses fatos causam certa perplexidade e colocam algumas questões aos interessados em direitos humanos. Portanto, procuramos entender como os sistemas regionais de direitos humanos (o europeu, o interamericano e o africano) formularam diversas estratégias de proteção a tais direitos e como suas experiências impactaram a tradição dos direitos humanos, contribuindo para ampliar o próprio significado do conceito de direitos humanos. Tal fenômeno parece colocar em xeque o caráter supostamente universalista dos direitos humanos na medida em que abre espaço para suas declinações regionais. O enfraquecimento de seu sentido universalista, por sua vez, parece abrir espaço para que todos os sistemas regionais (mas especialmente o europeu e o interamericano), aos poucos se distanciem da concepção setecentista liberal focada nas relações entre indivíduo e Estado, para abrir espaço para a tutela da

dignidade da pessoa humana nas relações entre indivíduos, passando a englobar assim aquela dimensão privatista das relações jurídicas usualmente chamada de direitos da personalidade. Não pretendemos fornecer um relato detalhado da história desses três sistemas regionais. Também está fora do escopo deste projeto participar do debate da teoria dos direitos humanos em si.

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos na história global: para além da mera comparação

O referencial epistemológico geral que escolhemos para este projeto de pesquisa é o da história global (*global history*, às vezes chamada de história transnacional). Para não nos estendermos excessivamente, abster-nos-emos de detalhar todas as suas implicações metodológicas, que podem ser verificada na literatura especializada (Duve, 2016; Duve, 2014; Belich et al., 2016). História global é uma expressão polissêmica e pode referir-se a diferentes aspectos da pesquisa histórica. Pode ser usado, por exemplo, para descrever um objeto de estudos, ou seja, um processo histórico de integração econômica e/ou cultural em escala global. No entanto, especialmente a partir do final dos anos 80, a história global passou a ser concebida como uma abordagem específica dos processos históricos em geral (Mazlish; Buultjens, 1993). Nesse sentido, a expressão história global designa uma maneira de estudar vários objetos históricos, e não um objeto de estudo em específico. Essa perspectiva metodológica é o que entendemos com a expressão história global (*global history*). Como abordagem historiográfica, a pesquisa no âmbito da história global busca elaborar quadros interpretativos gerais metodologicamente válidos e, ao mesmo tempo, sensíveis às idiossincrasias e nuances locais. Em outras palavras, o objetivo é produzir narrativas e análises menos compartimentalizadas, mas ao mesmo tempo evitando as "grandes narrativas" antiquadas que conduzem a pesquisa histórica a esquemas rígidos voltados para explicações teleológicas da história. Isso é alcançado principalmente deixando de usar unidades nacionais (ou imperiais, ou mesmo civilizacionais) como pontos centrais de referência para a análise histórica. Portanto, uma abordagem de história global trabalhará com configurações espaciais alternativas

(em relação ao Estado-Nação e a unidades semelhantes) e focará em processos que se desdobram além das fronteiras políticas, a fim de compreender fenômenos locais no entrelaçamento de suas regiões específicas com estruturas mais amplas, destacando as interconexões por meio das quais suas especificidades tomam forma. A análise é, portanto, centrada nas interações (de poder, por exemplo) e trocas (de ideias, por exemplo) e suas manifestações locais sob o pressuposto de que a combinação de fatores locais, regionais e globais pode criar fenômenos em partes muito diferentes do mundo que podem ser diferentes entre si, mas que não deixam de fazer parte da mesma dinâmica. Assim, em princípio, um fenômeno nacional pode ser objeto de um estudo de história global, desde que seu respectivo Estado-nação não seja o único ou mesmo o ponto de referência central. De fato, justamente o Estado-nação parece ser um dos fenômenos mais promissores para uma análise de história global (Maier, 1962). Sendo o resultado e não o terreno de transformações históricas, o Estado-nação enquanto objeto de estudos permite aos pesquisadores analisar a disseminação de instituições, ideias e práticas estatais em múltiplas configurações geográficas. Portanto, a história global pode ser entendida como um aprimoramento da história comparada tradicional, que procede justapondo duas ou mais histórias nacionais limitando-se a destacar suas peculiaridades relativas. Por último, mas não menos importante, a pesquisa de história global normalmente tenta superar vieses "ocidentalistas" em sua análise (Goody; O'Brien, 2006, pp 3-39).

Um dos debates mais importantes em direitos humanos é o conflito entre universalismo e relativismo cultural (Renteln, 2013; Donnelly, 1984, pp. 400-419). Os direitos humanos derivam originalmente da doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII, que se baseava em uma visão essencialista da natureza humana. Como consequência, as teorias dos direitos humanos tendiam a imaginar um conjunto mais ou menos fixo de direitos, que – sem surpresas – veio a coincidir com os valores liberais da burguesia europeia ascendente (Hunt, 2008; Douzinas, 2000, pp. 1-145). Esses mesmos valores constituirão o cerne dos direitos promovidos pelo sistema global de direitos humanos da ONU após 1948, fato que tem sido percebido por muitos como uma forma de imperialismo cultural (muitas vezes a serviço do imperialismo político e econômico)

(Ibhawoh, 2008; Bricmont, 2006). Em oposição ao universalismo implícito nos direitos humanos convencionais, muitos autores enfatizaram sua dependência dos valores ocidentais e sua incompatibilidade com outras culturas. Do ponto de vista filosófico e antropológico, o debate está longe de ser resolvido. No entanto, argumentaríamos que o estudo da experiência histórica dos direitos humanos regionais, que são adaptados para responder a especificidades culturais e sociais, pode ajudar a superar o impasse. De fato, tal linha de investigação está sendo perseguida dentro da antropologia (Goodale, 2009) e da teoria dos direitos humanos (Lenzerini, 2014; Ingiyimbere, 2017; Douzinas, 2000, pp. 147- 380). Portanto, uma análise histórico-jurídica tal qual a que propomos neste estudo pode complementar essas explorações teóricas e contribuir muito para encontrar soluções ou compromissos para essa questão maior.

Ao fazê-lo, também contribuiremos para atualizar nossa compreensão da história dos direitos humanos (e dos direitos da personalidade, sua dimensão jurídico privatística) em relação à abordagem da história global (*global history*), que constitui a mais recente mudança de paradigma na interpretação da circulação de ideias e modelos jurídicos através de fronteiras nacionais (Tate; Lopes; Botero-Bernal, 2020; Duve, 2020; Duve, 2016; Duve, 2014). No âmbito do paradigma da história global, esforça-se para superar as deficiências da história comparada tradicional, que trata as fronteiras nacionais (ou imperiais, ou civilizacionais) como pontos centrais de referência na explicação de ideias, práticas e instituições. A história global, por outro lado, recusa-se a aceitar tais unidades nacionais (ou imperiais, ou civilizacionais) como categorias a priori e exaustivas na interpretação das fontes primárias e enfatiza a transnacionalidade e o transculturalismo em que elas vieram a existir e receberam seus significados. Assim, longe de apenas aderir à última moda acadêmica, acreditamos fortemente que a abordagem da história global pode produzir os melhores resultados na análise das fontes dos sistemas regionais de direitos humanos. De fato, no âmbito dos estudos de história do direito, parece que a análise agregada desses sistemas regionais é um dos assuntos mais apropriados para uma tal abordagem baseada na história global. É, assim, curioso que esse assunto ainda não tenha chamado a devida atenção dos estudiosos da história do direito.

Desbravando caminhos: ascensão e desenvolvimento dos sistemas Interamericano e Europeu

A história dos sistema regionais de direitos humanos começa na América Latina, na Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos em Bogotá, Colômbia, em 2 de maio de 1948, quando foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A declaração interamericana antecedeu em alguns meses a Declaração da ONU e foi parte da fundação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que ocorreu na mesma conferência e teve inicialmente o objetivo final de combater a disseminação do comunismo no hemisfério (Morsink, 1999, p. 131; Paúl, 2017). No entanto, apesar de seu papel pioneiro, o desenvolvimento do Sistema Interamericano estagnou nas décadas seguintes. A Carta da OEA previu a criação de uma comissão de direitos humanos, mas a Comissão Interamericana começou a trabalhar apenas em 1959, mais de uma década após a adoção da Carta. Por um lado, isso pode ser parcialmente atribuído à política externa dos EUA da época, que favorecia o reconhecimento de princípios vagos, mas esforçava-se para derrotar tratados vinculantes (Forsythe, 1991, p. 76). De fato, os Estados Unidos não apenas barraram a inclusão da Declaração Interamericana na Carta da OEA, mas também se opuseram à proposta dos Estados latino-americanos de incluir os direitos humanos na Carta da ONU (Forsythe, 1991, p. 77). De sua perspectiva, um sistema de direitos humanos de estilo ocidental poderia ser instrumental no combate ao comunismo e à influência soviética na América Latina, mas eles não tinham interesse em submeter-se às instituições internacionais de direitos humanos. Por outro lado, muitos Estados latino-americanos contribuíram para a ausência de normas cogentes de direitos humanos no sistema da OEA, pois não estavam dispostos a assumir compromissos vinculantes nessa matéria devido a questões relativas à sua própria política interna. Muitos deles também desconfiavam de possíveis tentativas de intervenção dos EUA nos assuntos locais. Em geral, as elites dos vários Estados membros da OEA pareciam satisfeitas com o status quo (Forsythe, 1991, p. 80).

Os primeiros passos do Sistema Europeu de Direitos Humanos também foram dados à sombra da Guerra Fria. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (oficialmente

chamada de "Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais") foi elaborada em 1950 pelo então recém-formado Conselho da Europa e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. Sua principal motivação foi responder à crescente influência da União Soviética na Europa Oriental e Central e à ascensão dos partidos comunistas nacionais (Duranti, 2017, pp. 96-214; Madsen, 2007, pp. 137–159). Já se sustentou, até mesmo, que a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) foi concebida pelos conservadores não apenas como medida relacionada à Guerra Fria, mas também como meio de impedir governos de esquerda democraticamente eleitos de implementarem políticas socioeconômicas progressistas (Duranti, 2017). Este contexto geopolítico da elaboração da Convenção Europeia teve duas grandes consequências: a preferência por valores democrático-liberais ocidentalizados expressos na terminologia da Convenção, em oposição a uma concepção mais universal dos direitos humanos, e a vontade de criar um conjunto de direitos humanos executáveis sob o direito internacional (equipados com instituições de aplicação: a comissão e o tribunal) em vez de emitir declarações não vinculativas (Huneeus; Madsen, 2017, p. 9). No entanto, ratificar a Convenção não implicava aceitar a jurisdição da Corte Europeia ou o direito de petição individual perante a Comissão, que eram inicialmente opcionais na Convenção de 1950, característica que comprometeu definitivamente a solidez do sistema e influenciou as práticas de suas instituições ao longo das suas primeiras décadas de existência.

A Corte Europeia foi instalada muito antes de seus homônimos nas Américas e na África. Ela foi criada em 1953 e entrou em funcionamento em 1959. No Sistema Interamericano, a ideia de uma Corte surgiu já na reunião de Bogotá de 1948, quando a Comissão Jurídica Interamericana foi chamada a ponderar sobre a criação de uma Corte Interamericana "dedicada a garantir os Direitos do Homem" (Zovatto, 1999, p. 209), ideia que a Comissão reputou como sendo "colocar a carroça na frente dos bois", já que não existia uma carta vinculante de direitos humanos (Zovatto, 1999, p. 224). Portanto, a Corte teria que esperar mais duas décadas para ser criada e depois ainda mais uma década para entrar em funcionamento. A Comissão Interamericana, por outro lado, foi criada em 1959 e começou a funcionar no ano seguinte. O que motivou sua criação foi

uma crise entre a Venezuela e a República Dominicana, que levou a acusações de violações de direitos humanos cometidas pelo governo de Trujillo (Goldman, 2009, pp. 856-863). Os EUA abstiveram-se na sessão de votação para sua criação, mas conseguiram impedir que ela ouvisse reclamações individuais (Forsyth, 1991, p. 82). E, mais importante, a Comissão Interamericana não foi introduzida para ser um órgão acessório de uma corte, o que abria espaço para o seu papel de protagonista do sistema regional interamericano.

A Comissão Interamericana surgiu com um mandato muito limitado: apenas promover os direitos humanos (educar, fazer recomendações, preparar estudos, solicitar informações). Essas limitações impostas às atividades da Comissão Interamericana foram logo superadas, principalmente por meio de interpretações flexivas e extensivas de seu Estatuto e Regulamento[1], facilitadas pelo tratamento politicamente conveniente que ela deu a certas crises no Hemisfério. De fato, talvez o momento mais decisivo da história da Comissão tenha sido sua intervenção em Cuba durante os primeiros anos do regime de Castro, quando extrapolou seus poderes com a aprovação politicamente motivada dos EUA (e de outros Estados) (Kelly, p. 5). Isso criou as condições para a legitimação de futuras ações semelhantes por parte da Comissão. A Segunda Conferência Especial Interamericana no Rio de Janeiro, Brasil, em 1965, concedeu à Comissão poderes para receber e examinar petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos e realizar visitas a países para investigar possíveis violações (Garcia Bauer, 1984, pp. 62-79; Organization of American States, 1965). Por outro lado, a Comissão Interamericana derivou seus poderes diretamente do sistema da OEA, de modo que não se viu obrigada a ter de elaborar estratégias para atrair os países para baixo de sua autoridade (uma importante vantagem sobre a Comissão Europeia).

O maior avanço no redirecionamento da Comissão Interamericana foi, sem dúvida, sua visita à República Dominicana entre 1965-66, depois que os conflitos civis começaram a escalar entre constitucionalistas e legalistas. Nessa oportunidade, a comissão permaneceu no país por mais de um ano, superando em muito seus poderes de

[1] Essas interpretações criativas só foram possíveis porque os seus membros atuavam não como representantes de seus países, mas sim em suas respectivas capacidades pessoais (vide Schreiber, 1970, pp. 65-66, 87, 145-147, 155).

recomendação e observação e tornando-se um verdadeiro "órgão de atuação" (*acting body*) (Vasak, 1968, pp. 168-169; Schreiber, 1970, pp. 119, 144-145; Schreiber; Schreiber, 1968, pp. 508-528). Esse papel inédito foi mais um passo para consolidar a ampliação das atribuições da Comissão Interamericana. Posteriormente, o Protocolo de Emenda à Carta da OEA (Buenos Aires, 1967), que entrou em vigor em 1970, oficializou a extensão dos poderes da comissão, tornando-a uma das instituições mais importantes da OEA. A partir de então, a Comissão Interamericana passou a ter base convencional e mandato não apenas para promover os direitos humanos, mas também para controlar e supervisionar sua proteção (García Bauer, 1980, pp. 13-31, 25-27; Buergenthal, 1975, pp. 828-836). Assim, a Comissão conseguiu afirmar sua autoridade para atuar pela efetiva proteção dos direitos humanos, em vez de apenas estudá-los e promovê-los (Medina-Quiroga, 1988, p. 75). Ela adquiriu poderes para realizar visitas a países, redigir relatórios sobre as condições de direitos humanos em qualquer Estado-membro, mediar conflitos e receber e examinar petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos (Garcia Bauer, 1984, pp. 62-79; Organization of American States, 1965; Farer, 1997, pp. 529-530). Portanto, quando ditaduras de direita tomaram conta dos Estados mais poderosos do Cone Sul (Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai), a comissão estava bem equipada para responder. E sua resposta à situação política na região elevou o status da comissão, tornando-a o que já foi chamado de "grande júri hemisférico" (Farer, 1997, p. 512). Nesse estágio, a Comissão concentrou-se quase inteiramente nos relatórios gerais sobre as condições dos direitos humanos em determinados países (Farer, 1997, p. 529-530).

Apesar dessa ênfase nos relatórios sobre países em detrimento de casos individuais, o processo de judicialização avançou no Sistema Interamericano. Essa mesma reunião de 1959 que criou a Comissão também encarregou o Comitê Interamericano de Juristas de redigir uma Convenção vinculante de direitos humanos com disposições para uma Corte. Após um atraso considerável, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José) foi adotada em 1969. Em 1978, entrou em vigor e foi instalada a Corte Interamericana (Huneeus; Madsen, 2017, p. 15). Como no Sistema Europeu original, petições individuais devem ser encaminhadas à Corte pela Comissão, o

que aconteceria apenas se as soluções consensuais falhassem. No início, porém, a Comissão parecia um pouco relutante em encaminhar casos à Corte. Como consequência, a Corte demorou cerca de uma década para começar a ter um impacto real. E, no final, o Sistema Interamericano acabou desenvolvendo uma judicialização em camadas, semelhante ao Sistema Europeu: os países podiam ratificar a Convenção e aceitar a jurisdição da Corte; apenas ratificar a Convenção sem aceitar a Corte, ou; não ratificar a Convenção, ficando assim sob a supervisão apenas da Comissão (nos termos da Carta da OEA e da Declaração Americana) (Huneeus; Madsen, 2017, p. 15).

O Sistema Europeu e o Sistema Interamericano também tinham algumas diferenças importantes. A mais notável foi o fato de que o Sistema Europeu, desde o início, foi quase totalmente judicializado: relatórios gerais e visitas in loco eram irrelevantes e, mais importante, nem a Corte, nem a Comissão podiam iniciar ações judiciais ou tomar medidas relacionadas a novos casos sem petições externas. No Sistema Interamericano, o ativismo da Comissão tem sido o principal meio de proteção dos direitos humanos mesmo depois que a Corte entrou em cena (Huneeus; Madsen, 2017, p. 17).

A partir da década de 70, a Corte Europeia passou a tratar de questões atuais (como o direito ao divórcio), movimento facilitado pela *détente* da Guerra Fria. Ao fazê-lo, a Corte começou a remodelar os direitos humanos europeus em uma forma mais progressista, separando-os da tradicional concepção liberal de direitos fundamentais dos séculos XVIII e XIX e abordando cada vez mais as relações entre particulares, para além daquelas entre o indivíduo e o Estado. Esse curso de ação acabou levando à expansão do próprio significado dos direitos humanos, que passava cada vez a englobar também as relações privadas, incluindo assim os chamados direitos da personalidade como aspecto complementar dos direitos inerentes à pessoa humana. Na América Latina, a agenda de direitos humanos permaneceu focada no combate à repressão política antidemocrática (assassinatos, desaparecimentos forçados etc.) até o final dos anos 80, quando os regimes autoritários ainda estavam no poder. No entanto, na década de 90, o Sistema Interamericano também avançou para uma versão mais contemporânea dos direitos humanos – enfrentando a pena de morte (Caballero Ochoa; Aguilar Contreras, 2016), violência de gênero (Bettinger-López, 2018), discriminação racial (Nifosi-Sutton, 2017,

pp. 52-55), direitos LGBTQIA+, inclusão de pessoas com deficiência (Smith, 2020, p. 112), direitos dos idosos, etc. Também aqui, muitos desses novos direitos repercutem não apenas nas relações verticais Estado-cidadão, mas também nas relações horizontais interindividuais, novamente passando a abarcar os direitos da personalidade (Ribeiro; Romancini, 2015; Gregório; Teixeira, 2022; Legale; Val, 2017). Outro campo de expansão do significado dos direitos humanos no Sistema Interamericano são os chamados direitos fundamentais de segunda geração (nas esferas econômica, social e cultural), como o direito ao trabalho, o direito à saúde, a direito à alimentação e direito à educação. O primeiro grande passo nessa direção foi a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (conhecido como "Protocolo de San Salvador") em 1999. Com este instrumento, o Sistema Interamericano passou a abordar alguns problemas socioeconômicos crônicos dos países latino-americanos, como desigualdades extremas de renda e riqueza (Trindade, 2000, pp. 34-5).

O sistema africano de proteção aos direitos humanos: recepção crítica de modelos externos e inovação autóctone

Na África, a história dos direitos humanos está profundamente entrelaçada com a história das últimas décadas do domínio colonial europeu no continente. Algumas potências coloniais europeias estenderam a Convenção Europeia de Direitos Humanos às suas colônias, mas – em geral – não antes de garantir que isso não afetaria seus interesses na região. A Grã-Bretanha já o fez em 1953, mas só aceitou a jurisdição da Corte e o direito de petição individual em 1966, quando a maioria de suas colônias haviam-se emancipado. Da mesma forma, a França aderiu ao tratado apenas em 1974, depois que a maior parte de seu processo de descolonização foi concluída. A Bélgica, sem qualquer surpresa, nunca estendeu a convenção ao Congo (Huneeus; Madsen, 2017, p. 10). Como consequência, a Convenção Europeia tornou-se a base para a declaração de direitos nas constituições de muitos países recém-independentes na África (começando com a constituição nigeriana). E estas, por sua vez, foram a base para a Convenção

Africana, que começou a ser planejada oficialmente pela União Africana (então Organização para a Unidade Africana) em 1979 (Vasak, 1963, pp. 1206-1231). Em 1986, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (também conhecida como Carta de Banjul) entrou em vigor. No ano seguinte, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi instalada com o mandato de promover, proteger e interpretar a Carta. Parece intuitivo que os movimentos de independência tentassem tirar proveito da recém-emersa consciência sobre os direitos humanos patrocinada pelo Ocidente (expondo assim a hipocrisia de suas metrópoles coloniais). No entanto, a retórica dos direitos humanos desempenhou um papel menor no processo de descolonização e ainda assim principalmente por meio de atores pró-descolonização baseados no Ocidente, como ONGs de direitos humanos (Eckel, 2010, pp. 111-135; Madsen, 2010; Udombana, 2000, p. 3).

A configuração institucional do Sistema Africano de Direitos Humanos era, em geral, a mesma dos outros dois. Mas sob essa semelhança superficial, existem várias diferenças que refletem a situação particular do processo de descolonização na África. O traço distintivo mais evidente do Sistema Africano é a abordagem coletivista dos direitos na Carta de Banjul, que contrasta com o modelo mais individualista defendido nas Convenções Europeia e Interamericana e na Declaração Interamericana. Em particular, a Carta de Banjul sublinha os direitos dos povos a "serem iguais", a "gozar do mesmo respeito" e "ter os mesmos direitos" sem "a dominação de um povo por outro" (artigo 19), estabelecendo mais especificamente que "os povos colonizados ou oprimidos terão o direito de libertar-se dos laços da dominação" (artigo 20)[2]. A inflexão anticolonial coletivista não se limita aos seus aspectos políticos, pois a Convenção aborda também a exploração econômica ao afirmar que os povos da África "prosseguirão seu desenvolvimento econômico e social de acordo com a política que escolheram livremente" (artigo 20) e "devem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais" (artigo 21) (African Charter on Human and Peoples' Rights, 1986). As próprias instituições têm desempenhado um papel diferente no continente quando comparado com suas congêneres na Europa e nas Américas. A comissão recebeu muito poucas

[2] Essas diferenças são também exploradas em Weston, Lukes, and Hnatt, 1987, pp. 610-11.

causas nos primeiros anos após sua criação e seu mandato era mais promover do que fazer valer os direitos humanos. Não havia ainda uma suficiente base legal sobre a qual se apoiar e a maioria dos Estados-membros não tinha intenção de mudar tal situação. No final, é justo dizer que a Comissão não conseguiu deixar uma marca durável na situação dos direitos humanos na África (Welch, 1992, pp. 43-61). Talvez, sua maior contribuição tenha sido pôr em marcha os grupos de ativistas de direitos humanos que lideraram a criação da Corte (Huneeus; Madsen, 2017, p. 21).

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi estabelecida apenas em 2006, depois de ter sido aprovada com a adoção de um protocolo à Carta de Banjul em 1998. Apesar da participação de muitas ONGs ocidentais ou patrocinadas pelo Ocidente, ela foi principalmente um produto de agentes africanos (Kioko, 1998, pp. 70-86). A instituição ainda não teve um impacto mais amplo devido, em certa medida, à falta de compromisso dos Estados (semelhante ao que aconteceu na Europa e nas Américas em relação à aceitação das competências principais da Corte). Até 2021, ela emitiu apenas dez decisões (e dessas, apenas seis são de mérito). Existem duas semelhanças óbvias entre a Corte Africana e as Cortes dos outros sistemas regionais: primeiro, a União Africana criou um sistema de comprometimento em camadas com a jurisdição da Corte; em segundo lugar, o acesso à Corte para petições individuais é feito através da Comissão, que tem relutado em encaminhar casos para a primeira. Esses dois fatores limitaram seu impacto (Huneeus; Madsen, 2017, pp. 21-2).

Em geral, se mapearmos o contexto histórico e o ambiente político que levou à criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, analisando em específico as reuniões de juristas, as sessões ordinárias do Conselho de Ministros e a conferência de ministros da justiça e procuradores-gerais (como faz Kioko, 1998), fica evidente que os criadores da Corte tomaram emprestado ideias dos outros sistemas regionais de direitos humanos, mas fizeram-no por meio de um acentuado protagonismo autóctone em que apenas atores africanos estiveram envolvidos em sua formulação (Kioko, 1998). Tal fato constitui um forte indício de que a experiência pretérita dos outros dois sistemas constituíram uma fonte de inspiração que, na medida em que lhes convinha, foi criticamente recepcionada e adaptada às necessidades regionais.

A Resiliência dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Ideias para uma História Contemporânea

O sistema global de proteção aos direitos humanos da ONU atraiu a maior parte da atenção dos especialistas (Exemplos de tal postura: Moyn, 2010; Jensen, 2016). No entanto, são os três sistemas regionais (especialmente o europeu e o interamericano, que têm uma história mais longa) que têm sido palco da maioria das iniciativas internacionais de direitos humanos (Huneeus; Madsen, 2017, p. 4). E mais importante, eles são, sem dúvida, aqueles que parecem ter alcançado o maior grau de sucesso na efetivação dos direitos humanos em suas respectivas regiões, especialmente ao relatar as condições dos direitos humanos dentro de seus estados membros, criando documentos vinculativos equipados com cortes regionais que julgam reivindicações sobre direitos humanos e fazendo com que as instituições nacionais (tribunais e legisladores) incorporem suas respectivas convenções regionais e decisões judiciais na lei nacional. Portanto, o estudo sobre a história desses sistemas regionais, especialmente sobre sua história conjunta (*entangled history*), parece oferecer a melhor abordagem para a compreensão desse importante aspecto da história dos direitos humanos.

Inicialmente, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos evoluíram sob as mesmas influências: as questões geopolíticas concernentes à Guerra Fria e uma mesma doutrina de direitos humanos (os direitos humanos ocidentais liberais). Ao mesmo tempo, parece claro que esses sistemas regionais esforçaram-se para adaptar-se às circunstâncias específicas de suas respectivas regiões. Nesse sentido, fica clara a autonomia das experiências latino-americanas e africanas para o desenvolvimento da proteção e promoção dos direitos humanos. Sobre o sistema europeu, destaca-se sua judicialização precoce aliada a múltiplos níveis de comprometimento dos Estados membros com o sistema, o que deu origem a uma espécie de diplomacia jurídica das instituições europeias de direitos humanos, na qual a Corte e a Comissão precisaram atuar com cautela para não alienar os potenciais Estados-membros (Huneeus; Madsen, 2017, p. 11). Isso contrasta com o Sistema Interamericano, cuja instituição mais

importante, ou seja, a Comissão (pelo menos nos primeiros anos), baseou sua autoridade diretamente na Carta da OEA. O Sistema Interamericano teve que se engajar em uma espécie de diplomacia também, mas uma diplomacia política dos direitos humanos, em vez de jurídica, na qual a comissão acumulava mais poder por meio de manobras políticas (Huneeus; Madsen, 2017, p. 11). No caso do Sistema Africano de Direitos Humanos, houve uma influência inicial da Convenção Europeia de Direitos Humanos na Carta Africana (Huneeus; Madsen, 2017, p. 10), mas, ao mesmo tempo, os atores africanos procuraram orientar seu sistema de direitos humanos para responder aos seus desafios específicos, nomeadamente o processo de descolonização e a exploração imperialista (Huneeus; Madsen, 2017, p. 20). Além disso, o Sistema Africano de Direitos Humanos encontra-se em um espaço regional já altamente judicializado (Huneeus; Madsen, 2017, p. 32). Ao final, ao mesmo tempo em que eles ainda mantêm sua individualidade em certos aspectos, parece haver uma confluência entre os três sistemas em outros aspectos (Huneeus; Madsen, 2017, p. 32).

Uma compreensão mais sólida da evolução dos direitos humanos ao longo do último século pode ser instrumental na elaboração de estratégias para neutralizar a reação contra a proteção internacional dos direitos humanos. Na América Latina, as primeiras tentativas de retrocesso datam dos anos 90. Após a redemocratização da maioria dos países da região nos anos 80 e início dos anos 90, o Sistema Interamericano passou por uma crise de identidade, uma vez que se dedicou originalmente a combater graves violações de direitos humanos cometidas por governos autoritários contra suas populações civis. Por exemplo, no Uruguai e na Argentina houve confrontos entre a Comissão e seus governos em relação às leis de anistia (Gonzales, 2013, p. 63). A Corte e a Comissão conseguiram afirmar-se no conflito e saíram ainda mais fortes (Huneeus; Madsen, 2017, pp. 22-3), mas os ataques ao Sistema Interamericano renovaram-se na última década especialmente da Venezuela (que denunciou a convenção), Brasil, Argentina, Colômbia e República Dominicana (que invalidou a sua adesão). Por volta da mesma época, devido ao surgimento de nacionalismos e movimentos populistas que cresceram durante a crise do euro e a crise migratória, o Sistema Europeu começou a enfrentar algumas duras críticas que acabaram materializando-se em uma reação

significativa com a Declaração de Brighton (e os subsequentes Protocolos nº. 15 e 16) orquestrada pelo governo britânico (O'Meara, 2015, pp. 71-94.). Nos últimos anos, a situação agravou-se mesmo dentro do núcleo do espaço político do Sistema Europeu de Direitos Humanos, com ofensivas contra os direitos das mulheres e os direitos LGBTQIA+ na Hungria e na Polônia (Urbanik; Marcisz, 2021; Breitenmoser; Schmid, 2021).

Tudo isso pareceria indicar que a era dos direitos humanos está chegando ao fim, como argumentam alguns autores (Hopgood, 2013; Moyn, 2010). Esses autores são, no entanto, os mesmos que tendem a negligenciar a importância dos sistemas regionais e sobrevalorizar a importância do sistema da ONU e a influência geopolítica dos EUA (Huneeus; Madsen, 2017, p 32). E, embora seja verdade que os retrocessos que acabamos de mencionar foram direcionados a esses sistemas regionais, acreditamos que eles podem ser interpretados igualmente como um sinal de fraqueza ou um sinal de força (afinal, nenhum retrocesso seria necessário se eles estivessem desmoronando por si mesmos). Parece-nos mesmo que os ataques recentes contra os sistemas regionais de direitos humanos na América Latina e na Europa são um tácito reconhecimento da sua força e do seu relativo sucesso ao longo das últimas décadas.

Conclusão

Os três sistemas regionais de direitos humanos participaram de um conjunto de ideias e práticas construídas coletivamente e que foram iniciadas pela tradição ocidental de direitos humanos, mas evoluíram com contribuições multilaterais ligadas por desafios comuns e específicos. Em suas origens, os três sistemas regionais de direitos humanos foram moldados em parte pela mesma dinâmica geopolítica originada na Guerra Fria, mas de maneiras ligeiramente diferentes. Não obstante isso, em geral, especialmente no caso latino-americano, a tradição dos direitos humanos mostrou-se capaz de desenvolver-se de forma independente em relação à sua finalidade original, que era coibir a disseminação do comunismo. Dado que os sistemas regionais de direitos humanos parecem ser muito mais eficazes na promoção e proteção dos direitos humanos

do que o sistema global da ONU, seu trabalho multipolar conseguiu redefinir os direitos humanos para longe de suas formas liberais oriundas dos séculos XVIII e XIX (deixando assim completamente de lado sua base original, que consistia na doutrina do direito natural). Na Europa (a partir dos anos 70) e nas Américas (a partir dos anos 90), a proteção aos direitos humanos começou a ampliar-se para além do núcleo original de proteção do indivíduo em relação aos abusos perpetrados por agentes estatais e absorveu uma agenda progressista, muitas vezes buscando tutelar relações horizontais entre indivíduos, englobando assim relações privadas dentro de suas jurisdições e protegendo a esfera de relações jurídicas dos direitos da personalidade. Na África, por outro lado, desde o início houve a inclusão de uma distinta dimensão coletivista, voltada à proteção dos "povos" contra a exploração de um pelo outro, especialmente de natureza econômica, numa clara reação à experiência colonial do continente.

Inicialmente, os sistemas regionais de direitos humanos estavam sob a influência da agenda global de direitos humanos patrocinada pelos Estados Unidos e pelas Nações Unidas, mas muito rapidamente eles seguiram seu próprio caminho, mesmo nas Américas, onde o sistema de direitos humanos tornou-se cada vez mais um sistema propriamente latino-americano. Essa maior capacidade de resposta às demandas e necessidades locais da construção da promoção e proteção regional dos direitos humanos alcançou uma legitimidade muito maior em nível nacional devido à sua proximidade com as sociedades locais. Apesar de suas origens teóricas compartilhadas e pressões geopolíticas comuns, cada sistema regional de direitos humanos desenvolveu suas próprias estratégias para lidar com sua situação específica e, sem deixar de – ao mesmo tempo – levar em conta as experiências dos outros sistemas regionais. A experiência dos três sistemas regionais de direitos humanos pode ser descrita como um fenômeno histórico-jurídico típico de uma "história emaranhada" (*entangled history*), marcado por uma circulação de ideias e modelos em que os atores locais valem-se do mesmo repertório de conhecimento e contribuem de volta para ele com inovações que surgiram da adaptação desse estoque compartilhado de ideias às suas condições específicas. Os sistemas regionais de direitos humanos ajudaram a consolidar uma nova doutrina de direitos humanos muito mais responsivo a condições culturais e sociais, ao

mesmo tempo em que leva em conta um estoque comum de ideias desenvolvidas globalmente, superando parcialmente – na prática, se não também em teoria – a divisão tradicional entre universalismo e relativismo cultural.

Referências

AFRICAN UNION. **African Charter on Human and Peoples' Rights**, 1986. Available at: https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49

AFRICAN COURT OF HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, AFCHPR Cases. Available at: African Court Cases | Latest Decisions (african-court.org).

BELICH, James; DARWIN, John; FRENZ, Margret; WICKHAM, Chris (eds.). **The Prospect of Global History**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BETTINGER-LÓPEZ, Caroline. Violence Against Women: Normative Developments in the Inter-American Human Rights System. In: MANJOO, Rashida; JONES, Jackie, (eds.). **The Legal Protection of Women From Violence**: Normative Gaps in International Law. New York: Routledge Press, 2018.

BREITENMOSER, Stephan; SCHMID, Oliver. Right to Abortion in the European Convention of Human Rights. In: URBANIK, Jakub; BODNAR, Adam (eds.). **Law in a time of constitutional crisis**: studies offered to Mirosław Wyrzykowski. Warszawa: C.H. Beck, 2021, pp. 105-17.

BRICMONT, Jean. **Humanitarian Imperialism**: Using Human Rights to Sell War, trans. Diana Johnstone. New York: Monthly Review Press, 2006.

BUERGENTHAL, Thomas. The Revised OAS Charter and the Protection of Human Rights. **The American Journal of International Law**, v. 69, n. 4, pp. 828-836, 1975.

CABALLERO OCHOA, José Luis Juan; AGUILAR CONTRERAS, Marisol. New Trends on the Right to Non-Discrimination in the Inter-American System of Human Rights. **Inter-American and European Human Rights Journal**, v. 8, n. 1-2, pp. 80-94, 2015.

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 6, n. 4, pp. 400-419, 1984.

DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights:** Critical Thought at the Turn of the Century. Oxford: Hart Publishing, 2000.

DURANTI, Marco. **The Conservative Human Rights Revolution**: European Identity, Transnational Politics, and the Origins of the European Convention. Oxford: Oxford University Press, 2017.

DUVE, Thomas (ed.). **Entanglements in Legal History**: Conceptual Approaches, v. 1. Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2014. http://www.jstor.org/stable/j.ctvqhtwr.

DUVE, Thomas. Global Legal History: A Methodological Approach. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, n. 2016-04. Available at: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=02781104

DUVE, Thomas. What is global legal history? **Comparative Legal History**, v. 8, n. 2, pp. 73-115, 2020.

ECKEL, Jan. Human rights and decolonization: new perspectives and open questions. **Humanity**: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development, n. 1, pp. 111-135, 2010.

FARER, Tom. The Rise of the Inter-American Human Rights Regime: No Longer a Unicorn, Not Yet an Ox. **Human Rights Quarterly**, v. 19, n. 3, pp. 510-546, 1997.

FORSYTHE, David. Human Rights, the United States and the Organization of American States. **Human Rights Quarterly**, v. 13, n. 1, pp. 66-98, 1991.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Legal Transplants between Time and Space. In: DUVE, Thomas (ed.). **Entanglements in Legal History**: Conceptual Approaches, Max Planck Institute for European Legal History, 2014, pp. 129-148.

GARCÍA BAUER, Carlos. La Observancia de los Derechos Humanos y la Estructuración del Sistema Internacional de Protección en el Ambito Americano. In: **La Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Washington: Secretaria Geral da OEA. 1980, pp. 13-31.

GLENDON, Mary Ann. The forgotten crucible: The Latin American influence on the universal human rights idea. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, pp. 27-40, 2003.

GOLDMAN, Robert K. History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 31 , n. 4, pp. 856-887, 2009.

GONZALES, Felipe. **El sistema interamericano de derechos humanos**: transformaciones y desafíos. Valencia: Tirant lo blanch, 2013.

GOODALE, Mark. **Surrendering to Utopia**: An Anthropology of Human Rights. Stanford: Stanford University Press, 2009.

GOODY, Jack. **The Theft of History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GREGÓRIO, D. C. da S.; TEIXEIRA, R. V. G. Análise crítica quanto ao papel da comissão interamericana de direitos humanos diante da garantia da jurisdição internacional e dos direitos da personalidade pelo indivíduo. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 10 n. 20, pp. 1-13, 2022. https://doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.12562

HOPGOOD, Stephen. **The Endtimes of Human Rights**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

HUNEEUS, Alexandra; MADSEN, Mikael Rask. Between Universalism and Regional Law and Politics: A Comparative History of the American, European and African Human Rights Systems. **University of Copenhagen Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series**, paper no. 2017-35.

HUNT, Lynn. **Inventing Human Rights**: A History. New York: W. W. Norton & Company, 2008.

IBHAWOH, Bonny. **Imperialism and Human Rights**: Colonial Discourses of Rights and Liberties in African History. Albany: SUNY Press, 2008.

INGIYIMBERE, Fidèle. **Domesticating Human Rights**: A Reappraisal of their Cultural-Political Critiques and their Imperialistic Use. Cham: Springer, 2017.

JENSEN, Steven L. B. **The Making of International Human Rights**: The 1960s, Decolonization, and the Reconstruction of Global Values. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

KELLY, Patrick William. Latin America and the Making of Global Human Rights Politics. **Journal of Contemporary History**, v. 55, n. 1, pp. 239-241, 2020.

KIOKO, B. The Road to the African Court of Human and Peoples' Rights. In: African Society of International and Comparative Law. **Proceedings of the tenth annual conference**, Addis Ababa, Ethiopia, 1998, pp. 70-86.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 11, n. 36, pp. 175-202, jan./jun. 2017.

LENZERINI, Federico. **The Culturalization of Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MADSEN, Mikael Rask. From Cold War Instrument to Supreme European Court: The European Court of Human Rights at the Crossroads of International and National Law and Politics. **Law & Social Inquiry**, n. 32, 137–159, 2007.

MADSEN, Mikael Rask. **La genèse de l'Europe des droits de l'homme**: Enjeux juridiques et stratégies d'Etat (France, Grande-Bretagne et pays scandinaves, 1945-1970). Strasbourg: Presses universitaires de Strasbourg, 2010.

MAIER, Charles. Nation State. In: SAUNIER, Pierre-Yves; IRIYE, Akira (eds.). **The Palgrave Dictionary of Transnational History**. London: Macmillan Publishers, 2009.

MAZLISH, Bruce; BUULTJENS, Ralph. **Conceptualizing Global History**. Boulder: Westview Press, 1993.

MEDINA-QUIROGA, Cecilia. **The Battle of Human Rights**: Gross, Systematic Violations and the Inter-American System. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1988.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights**: Origins, Drafting, and Intent. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

MOYN, Samuel. **The Last Utopia: Human Rights in History**. Cambridge: Belknap Press, 2010.

NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The Protection of Vulnerable Groups under International Human Rights Law**. London: Routledge, 2017.

O'BRIEN, Patrick K. Historiographical Traditions and Modern Imperatives for the Restoration of Global History. **Journal of Global History**, v. 1, pp. 3-39, 2006.

O'MEARA, Noreen. Reforming the European Court of Human Rights: The Impacts of Protocols 15 and 16 to the ECHR. In: ZIEGLER, Katja; WICKS, Elizabeth; HODSON, Loveday (eds.) **The UK and European Human Rights**: A Strained Relationship? Oxord: Bloomsbury Publishing, 2015, pp. 71-94.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Final Act of the Second Special Inter-American Conference (1965). In: **Opening the Archives**: Documenting U.S.-Brazil Relations, 1960s-80s. Brown Digital Repository. Brown University Library. Available at: https://repository.library.brown.edu/studio/item/bdr:1117997/ Consulted on: 13 oct 2021.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **American Convention on Human Rights**, 1969. Available at: https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf Consulted on: 13 oct 2021.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Annual Reports of the Inter-American Commission on Human Rights**. Available at: https://www.oas.org/en/iachr/jsForm/?File=/en/IACHR/r/DLGBTI/InformesAnuales.asp

PAÚL, Álvaro. **Los trabajos preparatorios de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y el origen remoto de la Corte Interamericana**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas UNAM, 2017.

RENTELN, Alison Dundes. **International Human Rights**: Universalism versus Relativism. New Orleans: Quid Pro Books, 2013.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. **Sistema interamericano de direitos humanos**: a efetivação dos direitos da personalidade pela interconstitucionalidade. Maringá: Vivens, 2015.

SCHREIBER, Anna P.; SCHREIBER, Philippe S. E. The Inter-American Commission on Human Rights in the Dominican Crisis. **International Organization**, v. 22, n. 2, pp. 508-528, 1968.

SCHREIBER, Anna P. **The Inter-American Commission on Human Rights**. Leiden: Sijthoff, 1970.

SMITH, Rhona. **International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

TATE, Joshua C.; LOPES, José Reinaldo de Lima; BOTERO-BERNAL, Andrés (eds.). **Global Legal History**: A Comparative Law Perspective. London: Routledge, 2020.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Current State and Perspectives of the Inter-American System of Human Rights Protection at the Dawn of the New Century. **Tulane Journal of International and Comparative Law**, n. 8, pp. 5-48, 2000.

UDOMBANA, Nsongurua J. Towards the African Court on Human and Peoples' Rights: Better Later than Never. **Yale Human Rights and Development Law Journal**, v. 3, 1-67, 2000.

URBANIK, Jakub; MARCISZ, Paweł. Juristocracy Rainbow-Tested: the Case of Poland. In: URBANIK, Jakub; BODNAR, Adam (eds.). **Law in a time of constitutional crisis**: studies offered to Mirosław Wyrzykowski. C.H. Beck 2021, pp. 705-41.

VASAK, Karel. **La Commission Interaméricaine des Droits de l'homme**: la protection internationale des droits de l'homme sur le continent Américain. Paris: LGDJ, 1968.

VASAK, Karel. The European Convention of Human Rights Beyond the Frontiers of Europe. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 12, n. 4, pp. 1206-31, 1963.

WELCH, Claude E. The African Commission on Human and Peoples' Rights: A Five-Year Report and Assessment. **Human Rights Quarterly**, v. 14, n. 1, pp. 43-61, 1992.

WESTON, Burns H.; LUKES, Robin Ann; HNATT, Kelly M. Regional human rights regimes: A comparison and appraisal. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 20, n. 4, pp. 585-638, 1987.

ZOVATTO, Daniel. Antecedentes de la Creación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**: Estudios y documentos. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1986, pp. 207-54.

Recebido em Janeiro de 2024
Aprovado em Junho de 2024